



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara de Direito Público



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0109320-09.2025.8.19.0000

Juízo de origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Agravante: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN RJ

Agravado: FELIPE DOS SANTOS GRIJO E OUTRO

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. TROCA DO SINAL IDENTIFICADOR VEICULAR. SUSPENSÃO DE MULTA APLICADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES. INCONFORMISMO DA AUTARQUIA RÉ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Inconformismo sedimentado na ausência de prova de adulteração que não prospera. Documentação superveniente apta a conferir verossimilhança à alegação de clonagem, sobretudo o registro de apreensão policial de motocicleta com placa idêntica ao veículo de propriedade do autor.

2. Acolhimento, contudo, das razões voltadas à incompetência do órgão de estadual de trânsito para suspensão de multa aplicada pela Secretaria Municipal de Transportes (SMTR): artigos 260, 281 e 285 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara de Direito Público



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0109320-09.2025.8.19.0000

Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, o cerne da controvérsia gira em torno da higidez da decisão interlocutória que deferiu a extensão da tutela provisória para determinar a substituição da placa e da documentação relativa ao veículo de propriedade do autor, bem como, a suspensão da multa aplicada pela Secretaria Municipal de Transportes do Rio de Janeiro (SMTR).

No que respeita à troca do sinal identificador, a prova documental posteriormente acostada aos autos revela-se apta a conferir verossimilhança à tese de clonagem, notadamente o registro de apreensão policial de motocicleta ostentando placa idêntica à do bem de propriedade do autor (id. 244406135), circunstância que, à toda evidência, corrobora a existência de duplicidade de identificação veicular e, por conseguinte, a plausibilidade da alegação deduzida.

Por seu turno, impõe-se o acolhimento das razões voltadas à incompetência para suspensão da infração aplicada pela SMTR.

Sobre a competência dos órgãos ou entidades de trânsito, os artigos 260, 281 e 285 do CTB dispõem o seguinte:





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0109320-09.2025.8.19.0000

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Art. 285. O recurso contra a penalidade imposta nos termos do art. 282 deste Código será interposto perante a autoridade que imputou a penalidade e terá efeito suspensivo.

Efetivamente, o espelho da notificação constante do indexador n. 244406139 não deixa dúvidas quanto a lavratura do auto pelo órgão pertencente à estrutura do Município do Rio de Janeiro. Nessa conjuntura, não se vislumbrando qualquer participação da Autarquia Estadual ora agravante, desprovido, outrossim, de prerrogativa para revisão dos atos praticados por outros entes, a reforma desse capítulo da decisão é medida de rigor.

Outro não é o entendimento jurisprudencial prevalente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. MULTAS IMPOSTAS PELO DER. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E ANOTAÇÃO DE PONTOS NA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DETRAN. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Plenário do STJ decidiu que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0109320-09.2025.8.19.0000

na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade do DETRAN para figurar no polo passivo da demanda que visa a desconstituição das multas impostas pelo DER, as quais culminaram com a suspensão do direito de dirigir do recorrido e anotação de 23 pontos em sua Carteira de Habilitação.

3. A competência para autuação e aplicação da penalidade administrativa encontra-se delineada na legislação de trânsito (art. 21, 22, 24 e 281 do CTB), sendo certo que a legitimidade passiva para as demandas anulatórias de auto de infração define-se a partir do órgão responsável pelo ato questionado, não podendo órgão diverso ser compelido a apreciá-lo, sob pena de infringência ao princípio da legalidade que rege as relações administrativas. 4. O DETRAN não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda somente pelo fato de ser o responsável pela anotação de pontos no prontuário da CNH do recorrido e pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, por constituir consequência lógica da lavratura do auto de infração pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do DETRAN, restabelecendo-se a sentença.

(STJ - REsp: 1293522 PR 2011/0274060-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTUAÇÕES POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN. ÓRGÃO AUTUADOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0109320-09.2025.8.19.0000

**DIVERSO. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
EXAME PREJUDICADO.**

1. Cinge-se a controvérsia em definir a legitimidade do Detran/ES para figurar no polo passivo de Ação Declaratória de nulidade de autuações por infração de trânsito perpetradas por órgão diverso, no caso pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo e pelo Polícia Rodoviária Federal.

2. O Tribunal estadual julgou o processo extinto sem resolução do mérito por entender pela ilegitimidade do Detran/ES, sob os seguintes fundamentos (fl. 191, e-STJ): "Verifico, prima facie, a coerência da argumentação do Agravante quanto à alegada carência de ação, caracterizada pela ilegitimidade passiva ad causam do DETRAN/ES. (...) Dessa maneira, considerando que os atos administrativos impugnados pela parte foram praticados pelo DER/ES e pela Polícia Rodoviária Federal, unicamente responsáveis pelo desfazimento dos atos, o DETRAN/ES não deve figurar no polo passivo da demanda em exame".

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Detran não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que vise desconstituir autuação por infração de trânsito lavrada por órgão diverso. Precedente: REsp 1.293.522/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/5/2019.

4. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial. (STJ - AREsp: 1532007 ES 2019/0187450-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2019)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara de Direito Público



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0109320-09.2025.8.19.0000

Isso posto, VOTO por **conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, reformando-se o capítulo da decisão que direcionou ao DETRAN/RJ a responsabilidade pela suspensão de multa aplicada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

